

A. I. Nº - 110019.0048/07-9
AUTUADO - LUCIANO FINGERGUT
AUTUANTE - DEMÓSTHENES SOARES DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 22.10.2007

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0298/02-07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. De acordo com a Lei nº 8.967/2003, a partir de 01/03/2004, as aquisições de mercadorias em outras Unidades da Federação e destinadas à comercialização estão incluídas no regime de antecipação tributária parcial. Comprovado que parte débito não está sujeito à antecipação parcial do imposto por se referir ao período anterior à vigência da citada lei, e que a parte restante o imposto foi devidamente recolhido antes da ação fiscal. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/06/2006, reclama o valor de R\$4.550,41, sob acusação da falta de recolhimento do ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições, para comercialização, de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, correspondentes aos meses de abril, julho a outubro de 2002, janeiro, fevereiro, abril, maio, setembro e novembro de 2003, e março de 2004, conforme demonstrativos às fls.07 a 12.

O sujeito passivo em sua defesa às fls. 14 a 17, impugnou o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, argüindo que não é devido efetuar a antecipação tributária parcial sobre os fatos geradores ocorridos no período de 01 de janeiro de 2002 a 28 de fevereiro de 2004, visto que a Lei nº 8.967/2003, que instituiu a cobrança parcial do imposto nas aquisições de mercadorias destinadas à comercialização somente passou a vigorar a partir de 01 de março de 2004.

Quanto a exigência fiscal relativa ao mês de março de 2004, o autuado reconhece sua obrigação em efetuar o pagamento da antecipação parcial, tendo alegado que o imposto foi recolhido quando da entrada das mercadorias, esclarecendo que as mercadorias saíram dos fornecedores em São Paulo no dia 26/03/04, e somente entraram no estabelecimento no início do mês de abril, sendo efetuado o recolhimento no prazo estabelecido nos dias 05/04/04 e 25/04/04, conforme DAE's nos valores de R\$225,63 e R\$45,00, respectivamente (docs. fls.10 e 11).

Por conta disso, requer a improcedência da autuação.

Na informação fiscal à fl. 29, a autuante diante dos argumentos e documentos fiscais apresentados pelo autuado confirmou que houve erro no seu levantamento fiscal, quando considerou as operações pela data de emissão, sem observar a data da entrada no estabelecimento. Assim, acatou as razões defensivas, e concluiu que ficou comprovada a regularidade dos recolhimentos exigidos no Auto de Infração.

VOTO

A infração contemplada no Auto de Infração diz respeito a falta de recolhimento do ICMS-ANTECIPAÇÃO PARCIAL, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, relativamente às notas fiscais relacionadas no demonstrativo às fls. 07 a 12.

Considerando que assiste razão ao sujeito passivo de que não é devido efetuar a antecipação tributária parcial sobre os fatos geradores ocorridos no período de 01 de janeiro de 2002 a 28 de fevereiro de 2004, tendo em vista que a Lei nº 8.967/2003, que instituiu a cobrança parcial do imposto nas aquisições de mercadorias destinadas à comercialização somente passou a vigorar a partir de 01 de março de 2004, são indevidos os valores lançados nos meses de abril, julho a outubro de 2002, janeiro, fevereiro, abril, maio, setembro e novembro de 2003.

Quanto ao valor de R\$213,66, referente ao mês de março de 2004, analisando as cópias dos DAE's (fls. 23 e 24) apresentadas na defesa em confronto com o levantamento fiscal (fl. 11), observo que o referido valor foi devidamente recolhido de acordo com a legislação vigente à época do fato gerador.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 110019.0048/07-9 lavrado contra LUCIANO FINGERGUT.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de outubro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR